AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.275 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário (folhas 263 a 290) contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "Apelação.
>
> Ação proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, visando compeli-lo a adotar providências administrativas no âmbito da saúde, e com vistas ao funcionamento do Hospital Rocha Faria.
>
> Sentença que julgou improcedente o pedido, e que comporta parcial reforma.
>
> Legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública que então propôs, considerando-se, inclusive, a proteção constitucional dispensada pelo legislador à saúde pública, estabelecendo políticas sociais que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, nos termos do art. 196 daquele diploma constitucional.
>
> Falta contra a Constituição caracterizada em caso de descumprimento desses programas, uma vez que, ainda a teor do próprio texto constitucional, existe dotação orçamentária para tais objetivos.
>
> Constatação, por parte dos órgãos e entidades encarregados de fiscalizar a prestação dos serviços públicos na área de saúde do Município do Rio de Janeiro, de irregularidades pontuadas no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Púbico, que justificam a condenação do ente

federativo, reformando-se a sentença, com o provimento parcial do recurso ministerial" (fl. 234).

Interpostos embargos de declaração (fls. 240 a 244), foram rejeitados (fls. 247/248).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 194, da Constituição Federal, em razão de ter sido parcialmente acolhida a ação civil pública que o Ministério Público fluminense ajuizou contra si, com o intuito de obrigá-lo a adotar determinadas medidas administrativas, no âmbito da saúde pública, com vistas ao funcionamento de um Hospital Municipal.

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 292 a 299), o recurso não foi admitido na origem (fls. 309 a 314), daí a interposição deste agravo.

O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 324/325).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo (fls. 328 a 332).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 24/2/06, conforme expresso na certidão de fl. 249, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

E isso porque a decisão atacada deu a correta interpretação à norma do artigo 196 da Constituição Federal, ao entender que o Ministério Público pode agir na defesa de princípios constantes da própria Carta, compelindo gestores públicos a implementar as medidas necessárias para resguardar, em benefício de toda a população, o acesso à saúde.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência deste Supremo Tribunal

Federal, citando-se, em abono ao julgado mencionado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, os seguintes precedentes:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 734.487-AgR/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 20/8/10).

> "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus

HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF" (RE nº 271.286-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 24/11/2000).

Dessa pacífica orientação, não se apartou o acórdão proferido pelo

Tribunal de origem, que deve ser, portanto, mantido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

340

334

Supremo Tribunal Federal

AI 675275

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 335-339 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico *nesta data*, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Mary Marra - matrícula 524

Supremo Tribunal Federal

27/09/2011 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.275 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 353 a 362 – fax e 366 a 375 – original) contra decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 335 a 339), com a seguinte fundamentação:

> "Vistos.
>
> O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário (folhas 263 a 290) contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
>
> > 'Apelação.
> >
> > Ação proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, visando compeli-lo a adotar providências administrativas no âmbito da saúde, e com vistas ao funcionamento do Hospital Rocha Faria.
> >
> > Sentença que julgou improcedente o pedido, e que comporta parcial reforma.
> >
> > Legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública que então propôs, considerando-se, inclusive, a proteção constitucional dispensada pelo legislador à saúde pública, estabelecendo

políticas sociais que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, nos termos do art. 196 daquele diploma constitucional.

Falta contra a Constituição caracterizada em caso de descumprimento desses programas, uma vez que, ainda a teor do próprio texto constitucional, existe dotação orçamentária para tais objetivos.

Constatação, por parte dos órgãos e entidades encarregados de fiscalizar a prestação dos serviços públicos na área de saúde do Município do Rio de Janeiro, de irregularidades pontuadas no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, que justificam a condenação do ente federativo, reformando-se a sentença, com o provimento parcial do recurso ministerial' (fl. 234).

Interpostos embargos de declaração (fls. 240 a 244), foram rejeitados (fls. 247/248).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea 'a', do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 194, da Constituição Federal, em razão de ter sido parcialmente acolhida a ação civil pública que o Ministério Público fluminense ajuizou contra si, com o intuito de obrigá-lo a adotar determinadas medidas administrativas, no âmbito da saúde pública, com vistas ao funcionamento de um Hospital Municipal.

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 292 a 299), o recurso não foi admitido na origem (fls. 309 a 314), daí a interposição deste agravo.

O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 324/325).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo (fls. 328 a 332).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de

declaração foi publicado em 24/2/06, conforme expresso na certidão de fl. 249, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

E isso porque a decisão atacada deu a correta interpretação à norma do artigo 196 da Constituição Federal, ao entender que o Ministério Público pode agir na defesa de princípios constantes da própria Carta, compelindo gestores públicos a implementar as medidas necessárias para resguardar, em benefício de toda a população, o acesso à saúde.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, citando-se, em abono ao julgado mencionado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, os seguintes precedentes:

> 'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 734.487-AgR/PR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 20/8/10).

338

'PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder

Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF' (RE nº 271.286-AgR/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJ de 24/11/2000).

Dessa pacífica orientação, não se apartou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que deve ser, portanto, mantido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se."

Alega o agravante que teria sido violado o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o Ministério Público teria formulado pedido de execução provisória do julgado para que o Município adote as providências necessárias à regularização do serviço de saúde prestado no Hospital Rocha Maia.

Aduz, **in verbis**, que:

"Na espécie dos autos, o recorrido intenta que o Município do Rio de Janeiro adote uma gama de medidas, visando ao cumprimento da sentença ainda passível de recurso, proferida na Ação Civil Pública.

(...)

Assim, tendo em vista que a previsão do artigo 100, § 1º da Constituição Federal visa à preservação do planejamento orçamentário público, para que não haja despesa adicional que comprometa o cumprimento das metas iniciais e prioritárias relativas ao exercício presente, qualquer ingerência do Poder Judiciário nessa esfera, através de provimentos que venham a trazer obrigações pecuniárias ao ente, como as contratações de pessoal e realização de licitações determinadas pelo v. Acórdão, representa inadmissível intromissão na gestão dos recursos públicos" (fl. 373).

É o relatório.

27/09/2011 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.275 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Tribunal de origem "deu a correta interpretação à norma do art. 196 da Constituição Federal, ao entender que o Ministério Público pode agir na defesa de princípios constantes da própria Carta, compelindo gestores públicos a implementar as medidas necessárias para reguardar, em benefício de toda a população, o acesso à saúde" (fl. 336).

O agravante, todavia, limitou-se, na petição do agravo regimental, a alegar a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, fundamento sequer discutido nas instâncias de origem ou trazido no recurso extraordinário e, por isso mesmo, não examinado pela decisão ora decisão agravada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar na petição de agravo regimental todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, anote-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 641.410/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (RE nº 563.881/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 1º/2/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 664.174/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1º/2/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

Supremo Tribunal Federal

343

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.275
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 27.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora

587 9 344 217

27/09/2011 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.275 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamento não impugnado. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar na petição de agravo regimental todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Supremo Tribunal Federal

Processo N.º AI 675275

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.
Brasília, 13 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MEDEIROS
Matrícula 1961

AI: 675.275

346 313

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento que segue.
Brasília, 09 de novembro de 2011.
Mary Marra – matrícula 524

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA 10.300.643 AC SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRATO 9912159568

DESTINATÁRIO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
na pessoa do Procurador-Geral de Justiça
Avenida Marechal Câmara , 370
Centro
20020-[illegible] Rio de Janeiro - RJ
AR968825221RL

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA __/__/__ __:__h
2ª DATA __/__/__ __:__h
3ª DATA __/__/__ __:__h

CDD PRIMEIRO DE MARÇO RIO DE JANEIRO/RJ 17 OUT 2011

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes Lote Único , S/N
Zona Cívico-Administ
70175-900 Brasília - DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
INTIMAÇÃO (AI 675275 e 823967)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA 17/10/11

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
RUANA BALBINA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Marcelo Carteiro Mat. 8855487-1

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/acórdão de fl (s). 337 transitou em julgado em 21 de novembro de 2011. Remeto os autos à Seção de Baixa e Expedição.
Brasília, 21 de novembro de 2011.
Ubirajara Carvalho – matrícula 569

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA
Faço a baixa deste processo e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Brasília, 29 de novembro de 2011.
João Roberto Silva Júnior, Matrícula nº 2422

STF 102.002